



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.726187/2010-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-001.682 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 08 de outubro de 2013  
**Matéria** IRPJ e CSLL - Omissão de Receitas  
**Recorrente** INTERMELON COML EXP E IMPORTADORA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005

DECADÊNCIA. DECLARAÇÃO DE DÉBITO.

O lapso temporal para se averiguar a decadência da exigência fiscal de tributo sujeito ao lançamento por homologação, no caso de contribuinte que informou o(s) débito(s) em DCTF, deve ser contado de acordo com o disposto no artigo 150, parágrafo 4º, do CTN.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

PROVA. ÔNUS.

O ônus da prova de fatos que ensejam o cancelamento do Auto de Infração lavrado em conformidade com as normas tributárias é da contribuinte, que os alega. Não sendo produzida, nos autos, prova capaz de ilidir o lançamento do crédito tributário, torna-se este subsistente.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

MULTA QUALIFICADA. OMISSÃO DE RECEITAS.

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula CARF nº 14).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O decidido em relação à tributação do IRPJ deve acompanhar a autuação reflexa de CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher, em parte, a preliminar de decadência dos lançamentos tributários relativos aos 1º e 2º semestres de 2005, e, no mérito, dar provimento em parte ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício aplicada em 150% (qualificada) para 75% (regular), nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Henrique Heiji Erban e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

A empresa em epígrafe foi autuada para as exigências de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, relativas ao ano-calendário de 2005, consoante Autos de Infração às e-fls. 5.623 a 5.664 e Termo de Verificações de e-fls. 5.630 a 5.637.

Aproveito trechos do relatório e voto do Acórdão nº 11-36.038/12 proferido pela Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Recife/PE, e-fls. 5.726 a 5.738, que manteve em parte os lançamentos tributários, exonerando as exigências fiscais de PIS e Cofins, para historiar os fatos:

“Contra a contribuinte acima qualificada, lavraram-se autos de infração formalizando a exigência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, através dos quais se constituiu crédito tributário, referente ao ano-calendário de 2005, no valor total de R\$ 788.738,25, incluídos multas de ofício (75% e 150%) e juros de mora.

No lançamento referente ao IRPJ (fls. 5625/5626), estimado com base no lucro arbitrado, encontra-se registrada a seguinte infração, ao final tipificada: "001 – RECEITA OPERACIONAL OMITIDA (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA). REVENDA DE MERCADORIAS". No Relatório de Fiscalização de fls. 5630/5637, a autoridade autuante consignou, depois de descrever todo o procedimento fiscal:

- O IRPJ e a CSLL foram apurados com base no arbitramento do lucro, uma vez que, embora regularmente intimada, a contribuinte não apresentou a sua escrituração contábil;
- A contribuinte apresentou DCTFs para os 1º e 2º semestres de 2005 com valores de IRPJ e de CSLL apurados com base no lucro arbitrado. Posteriormente, apresentou algumas DCTFs retificadoras, sendo que as últimas apresentadas contêm as mesmas informações já registradas nas primeiras. Também apresentou DIPJ retificadora (lucro arbitrado) da original (lucro real), trazendo informações condizentes com as DCTFs entregues (primeiras e últimas);

- As bases de cálculo trimestrais do IRPJ arbitrado nos 1º a 3º trimestres do ano-calendário de 2005 foram apuradas pela diferença entre os valores das saídas escrituradas nos livros fiscais estaduais relativos às vendas e às revendas de mercadorias no mercado interno e externo, deduzidos das devoluções de mercadorias, e os valores declarados na DIPJ e nas DCTFs (referente ao IRPJ);
- A contribuinte escriturou, quanto à filial 0002-50, notas fiscais de exportação que não constam no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, as quais, assim, foram consideradas como saídas para o mercado interno (Anexo n.º 003 - coluna "Exportações Não Comprovadas"). Quanto à filial 0004-11, a fiscalização observou que, no SISCOMEX, existem, para o mês de setembro de 2005, vários Despachos de Exportação que não se encontram escriturados nos livros fiscais, daí que considerados como omissão de receitas (Anexo n.º 001);
- Sobre os valores exportados e não escriturados incide a multa de 150%, porque cometida infração ao art. 1º da Lei n.º 8.137, de 1990;
- Em relação ao PIS e à Cofins, formam a sua base de cálculo apenas as saídas de mercadorias, registradas nos livros fiscais, destinadas ao mercado interno, deduzidas das devoluções informadas em tais livros. Para tais tributos, a contribuinte nada declarou nas DCTFs.

No prazo legal, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 5688/5699, por meio da qual aduz, em síntese:

- Considerando a contagem do prazo decadencial de cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador, já se havia expirado, na data da ciência do lançamento, o direito da Fazenda Pública, de forma que extinto o direito de constituir o crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN (reproduz escólios doutrinários e decisões do Conselho de Contribuintes);
- Não cometeu qualquer conduta que possa ser qualificada de sonegação, fraude ou simulação, de modo que não pode ser aplicada a multa de 150%;
- As razões que levaram o Auditor-Fiscal a proceder ao lançamento basearam-se na constatação de que havia diferenças entre as somas dos valores trimestrais escriturados nos Livros Fiscais e a soma dos valores trimestrais apurados e já declarados em DCTF e em DIPJ. Entretanto, existem diversas possibilidades de ocorrência de tais diferenças entre o controle do SISCOMEX e os Livros Fiscais, dentre os quais os seguintes: mercadorias faturadas e não embarcadas por desistência do importador, embarques efetuados e não concretizados os recebimentos, em virtude de perecimento das frutas e outros motivos relacionados ao transporte;
- Os produtos comercializados pela empresa são frutas, inexistindo, assim, tributação pelo PIS e pela Cofins, tanto nas vendas para o mercado externo (não incidência), quanto nas vendas para o mercado interno (alíquota reduzida a zero), por força do art. 28, III, da Lei n.º 10.865, de 2004.

[...]

Sustenta-se, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN, que já se operou a decadência em relação a todos os três trimestres do período-base, porquanto já ultrapassado o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, na data em que se deu a ciência do lançamento.

Sem razão, porém. Como cediço, o prazo decadencial a que estão sujeitos os tributos submetidos a lançamento por homologação, nos casos em que há pagamento antecipado, rege-se pelo disposto no art. 150, § 4º, do CTN, que o fixa em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovados o dolo, a fraude ou a simulação. Inexistindo pagamento antecipado, como no caso dos autos (consulta ao sistema SINAL da RFB comprova não ter havido quaisquer pagamentos de IRPJ e de CSLL relativos aos períodos de apuração objeto do lançamento), a regra a aplicar é aquela insculpida no art. 173, I, do mesmo diploma legal, daí que, já para o 1º trimestre de 2005, o prazo decadencial, que se iniciou no primeiro dia útil de 2006, só se extinguiria no mesmo dia do ano de 2011, data posterior àquela em que a impugnante foi cientificada do lançamento.

[...]

Por idêntico motivo, não estaria extinto o direito do Fisco de lançar o PIS e a Cofins, os quais, contudo, como se passa a demonstrar, não poderiam ter sido lançados.

Com efeito, o art. 28 da Lei n.º 10.865, de 30/04/2004, reduziu a zero, a partir de 1º de maio do mesmo ano, as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, para o mercado interno, dos produtos comercializados pela impugnante.

[...]

De conseguinte, devem ser cancelados os autos de infração do PIS e da Cofins.

Nas razões de mérito, ainda se defende, com o claro desiderato de afastar a exigência, haver a possibilidade de mercadorias terem sido faturadas e não embarcadas e de embarques terem sido efetuados, mas não concretizados os respectivos recebimentos. Nada se comprovou, porém, embora seja na impugnação o momento adequado em que as provas documentais devem ser carreadas ao processo, consoante estabelece o art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235, de 1972. Registre-se, contudo, que as informações colacionadas aos autos, extraídas pela fiscalização do SISCOMEX (n.º do despacho de exportação, descrição da mercadoria, mês do embarque, mês da averbação, local em que se realizou o despacho de exportação etc.), foram oportunamente enviadas à impugnante (ver Termo de Intimação Fiscal n.º 0004, de 19/11/2010; fls. 3555/3560) e não contestadas.

[...]

No concernente à multa qualificada, a sua aplicação deu-se unicamente sobre os valores exportados e não escriturados, ou seja, sobre uma parcela das receitas omitidas no 3º trimestre de 2005 (R\$ 3.446.971,27), conforme apontam as planilhas de fls. 5676 e 5677. A parcela remanescente, constatou a fiscalização, foi escriturada nos livros, mas não compôs a declaração do período-base da autuação (R\$ 882.809,73), daí a aplicação da multa de 75%.

A fiscalização, é manifesto, equivocou-se ao tipificar a multa de 150% na Lei n.º 8.137, de 1990, uma vez que este diploma legal define os crimes contra a ordem tributária e contra as relações de consumo. A penalidade que se pretendeu aplicar encontra fundamento jurídico em diploma legal diverso, qual seja, o art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, que, no período-base da autuação, tinha a seguinte redação:

[...]

A despeito do equívoco de fundamentação, nada obstará a manutenção da multa de ofício qualificada se seus requisitos legais estivessem irremediavelmente presentes e se bem descritos nos autos (arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 1964: sonegação, fraude ou conluio), o que, contudo, não se verificou.

[...]

Voto Vencedor<sup>1</sup>

[...]

Verifica-se, portanto, que a Autoridade Fiscal apresentou conjunto probatório contundente na demonstração da ação dolosa perpetrada pela contribuinte no sentido de impedir, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, conforme fatos transcritos acima. Podem ser destacados, em síntese, os seguintes: escriturar notas fiscais de exportação de mercadorias, mas que não constam no sistema Siscomex como mercadorias exportadas; no sistema Siscomex, existem vários Despachos de Exportação e suas respectivas notas fiscais que não estão escriturados como saídas de exportação nos livros fiscais; os Despachos de Exportação não escriturados nos livros fiscais estaduais e que estão relacionados no anexo nº 001 do presente Auto de Infração são omissão de receitas para fins de apuração do IRPJ.

Dessa forma, ficou caracterizado o dolo da contribuinte, demonstrado por seu comportamento intencional, específico e reiterado de fraudar sua escrituração contábil e fiscal com a finalidade de causar dano à Fazenda Pública ao não escriturar notas fiscais relativas aos Despachos de Exportação e como resultado evitar o pagamento dos tributos, ora lançados de ofício.

[...]

Evidenciada encontra-se a intenção deliberada da contribuinte em manter à margem da tributação a maior parte de suas receitas no período fiscalizado.”

A empresa interpôs tempestivamente<sup>2</sup> o Recurso de e-fls. 5.744 a 5.755, reiterando os termos da defesa exordial, em síntese:

- a) os lançamentos tributários estão decaídos, consoante disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN; cita acórdãos administrativos e doutrina que corroboram seu entendimento;
- b) a qualificação da multa de ofício aplicada não pode prosperar, não havendo a fiscalização lograda provar o evidente intuito de fraude;
- c) argúi sobre as omissões de receitas apuradas:

“As razões que motivaram o Sr. Auditor Fiscal autuar a Recorrente, com base em suposta omissão de receitas, basearam-se na constatação de diferenças entre as somas dos valores trimestrais escriturados nos Livros Fiscais e a soma dos valores trimestrais apurados pelo contribuinte e já declarados em DCTF e em DIPJ.

<sup>1</sup> Matéria do Voto Vencedor: Qualificação da multa - procedência

<sup>2</sup> AR nº 15/06/2012, e-fls. 5.742; Recurso nº 413/07/2012, e-fls. 5.744

Entretanto, existem diversas possibilidades de ocorrência de tais diferenças entre o controle do Siscomex (base da fiscalização) e os livros fiscais, dentre as quais, as seguintes:

- Mercadorias faturadas e não embarcadas, por desistência do importador;
- Embarques efetuados e não concretizados os recebimentos, por perecimento da fruta;
- Outras razões de transporte (pane na eletricidade, nos contêineres, mudança de rota etc).

Assim, diversos foram os fatos que originaram tais diferenças, cujos motivos não foram explorados pela fiscalização.”

Requer, por fim, seja oportunizada a sustentação oral por ocasião do julgamento, em sua defesa.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

O objeto a ser dirimido no presente litígio, nesta esfera recursal, consiste nas autuações sofridas pela recorrente para as exigências de IRPJ e CSLL (tributação reflexa) oriundas de omissões de receitas, relativas aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2005. As omissões foram classificadas em: a) oriundas de diferença entre os valores escriturados nos Livros Fiscais e aqueles declarados em DCTF e DIPJ (aplicada a multa de ofício regular – 75%); e, b) não escrituração de despachos de vendas exportadas (aplicada a multa de ofício qualificada).

As autuações para exigência de PIS e Cofins foram canceladas no acórdão recorrido.

O litígio ergue-se sobre três colunas. Em preliminar, a recorrente defende que os lançamentos tributários, cuja ciência foi efetivada em 20/12/2005 (e-fls. 5.679 a 5.686), estão decaídos. No mérito, argumenta que a fiscalização não investigou se os documentos encontrados realmente denunciam fatos apontados como geradores de obrigação tributária e que a qualificação da multa de ofício é descabida.

### I) Da Preliminar - decadência

A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, cujo entendimento estende-se aos ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados decidiu – (Data de Publicação: 18/09/2009):

Recurso Especial nº 973.733/SC (2007./0176994-0)

Relator: Min Luiz Fux

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, E 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.055/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007 [...])

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se reguladas por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, “Decadência e Prescrição no Direito Tributário”, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

[...]

Assim é que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

(grifos pertencem ao original)

Observo que este órgão julgador, por força do artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Ricarf (Portaria MF nº 256/09), está vinculado às decisões proferidas pelo STF/STJ processadas sobre o rito do art. 543-B e C do CPC:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Destarte, resta decidido judicialmente que o prazo para aplicar-se a decadência, nos casos dos lançamentos por homologação, é aquele previsto no artigo 173, § único do CTN quando o contribuinte não paga, ou declara (confessa o débito), ainda que de forma parcial. A contrário senso, ao haver uma ou outra conduta, o prazo começa a contar de acordo com as regras estipuladas no artigo 150, § 4º do CTN.

Observe-se que a teoria aventada pela recorrente de que o que homologa-se é o lançamento e não o pagamento, ou a confissão do débito, não é acolhida na esfera judicial.

Não obstante, assiste razão à recorrente no que concerne aos fatos geradores apurados em relação aos 1º e 2º trimestres de 2005.

Às e-fls. 1.455 há a informação da Administração Tributária que a recorrente entregou DCTF, relativas aos 1º e 2º semestres de 2005, em 22/08/2005 e em 21/04/2006, respectivamente.

A confissão de débitos tributários em DCTF força a aplicação do artigo 150, § 4º do CTN a partir da data da entrega da referida declaração, pois é quando dá-se ciência à Administração Tributária da ocorrência de fatos geradores para que possa exercer, em tempo hábil, seu direito a não homologá-los, já que a sua inércia provoca a homologação tácita.

Havendo entregue a DCTF relativa ao 1º semestre de 2005 em agosto daquele ano, conclui-se que a autoridade fiscal ultrapassou o *dies ad quem* (agosto de 2010) para efetuar os lançamentos tributários relacionados aos 1º e 2º trimestres de 2005.

O mesmo não se verifica em relação às infrações apuradas em relação ao 3º trimestre. A DCTF (e os débitos confessados, portanto) foi entregue somente em abril de 2006, fato que fixa o termo final do direito do fisco efetuar o lançamento tributário em abril de 2011. Em vista da ciência da autuação ter sido efetivada em 20/12/2010, a decadência do lançamento referente ao 3º trimestre de 2005 está afastada.

Pelo exposto, acolho, em parte, a preliminar argüida.

II) Do Mérito

II.a) Da multa qualificada

Concordo com as considerações do voto vencido registrado no acórdão guerreado.

A fiscalização não logrou comprovar com elementos além daqueles que comprovam a omissão de receitas, que a conduta da recorrente, a qual ensejou a cominação da multa qualificada, foi, ao menos, reiterada ou habitual.

A despeito das bem colocadas argumentações inseridas no Voto Vencedor, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula nº 14 que deve ser aplicada no caso em apreço:

*Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.*

Em se tratando de matéria sumulada por este órgão, fica vedado a esta turma divergir do enunciado, nos termos do artigo 72, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Ricarf (Portaria MF nº 256/09):

*Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.*

Destarte, a multa de ofício aplicada nos lançamentos tributários deve sofrer a redução para o percentual regular de 75%.

#### II.b) Da omissão de receitas

Equivoca-se a recorrente ao entender que os diversos documentos que evidenciam as vendas para exportação acostados aos autos não fazem prova suficiente das vendas realizadas e não escrituradas, nem oferecidas à tributação.

Compete à recorrente o ônus de trazer provas capazes de ilidir a tributação, o que não fez em nenhum momento( art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil). As suas alegações de que *diversas* coisas podem ter ocorrido que descaracterizariam a obtenção de receitas espelhadas nos despachos de exportação são inócuas sem estarem corroboradas pelos documentos dos fatos que meramente alega.

A impugnação e o recurso voluntário devem vir instruídos com as provas daquilo que se alega ( art. 16 e §§ do Decreto nº 70.235/72 – PAF).

#### III) Da tributação reflexa – CSLL

A tributação realizada de ofício para a exigência de CSLL é decorrente do lançamento tributário de IRPJ. Por conseguinte, o decidido em relação à exigência de IRPJ, deve ser estendido ao termo da autuação reflexa, dada a íntima causalidade das obrigações tributárias.

### CONCLUSÃO

Com relação ao pedido da recorrente para apresentar eventual sustentação oral, não há previsão para intimação da realização da sessão de julgamento nem no PAF, nem no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria do MF nº 256/09, que dispõe sobre a publicação da pauta no Diário Oficial, devendo a parte interessada acompanhá-la – parágrafo único do art. 55:

*Art. 55. A pauta da reunião indicará:*

*I - dia, hora e local de cada sessão de julgamento;*

*II - para cada processo:*

*a) o nome do relator;*

*b) os números do processo e do recurso; e*

*c) os nomes do interessado, do recorrente e do recorrido; e*

*III - nota explicativa de que os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação.*

***Parágrafo único. A pauta será publicada no Diário Oficial da União com 10 (dez) dias de antecedência e divulgada no sítio do CARF na Internet.***

(grifos não pertencem ao original)

A sustentação oral é direito da recorrente a ser pleiteado na ocasião da realização da sessão, formalizada por escrito por quem possui delegação de poderes para agir em nome da recorrente.

Voto, por todo o exposto, em acolher, em parte, a preliminar de decadência dos lançamentos tributários relativos aos 1º e 2º semestres de 2005, e, no mérito, dar provimento em parte ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício aplicada em 150% (qualificada) para 75% (regular).

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes